

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.736/11/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159051-18  
Recurso de Revisão: 40.060129590-27  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Empresa de Cimentos Liz S/A  
Proc. S. Passivo: Léo Galvão Fragoso/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3-Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA.** Constatado recolhimento a menor de ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização, relativo às atividades de co-processamento, eletrofiltro, oficina elétrica e oficina mecânica, nos termos do art. 66, inciso III, c/c § 4º, alíneas 'a' e 'b' da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, excluem-se as exigências decorrentes do estorno de crédito de energia elétrica consumida nos equipamentos destinados à moagem de carvão e ao tratamento de água, por serem utilizados no processo produtivo da empresa. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Recorrida, no período de fevereiro de 2003 a dezembro de 2007, recolheu a menor o ICMS, pelo aproveitamento indevido de créditos de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização, relativo às atividades co-processamento, eletrofiltro, oficina elétrica e oficina mecânica, que não correspondem ao processo de industrialização, conforme demonstrado pelo Fisco no item 6 do Relatório Fiscal às fls. 9 e 10.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.237/11/1ª, pelo voto de qualidade, manteve em parte as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 594/602, acompanhado dos documentos de fls. 603/665.

Requer seja provido seu Recurso de Revisão.

A Recorrida apresenta, intempestivamente, por procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão às fls. 668/669, acompanhado dos documentos de fls. 670/680.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Presidente do CC/MG, no uso de suas atribuições, em despacho de fls. 681/685, nega seguimento ao Recurso apresentado.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, contrarrazoa o recurso da Fazenda Pública Estadual (FPE) (fls. 686/693).

Requer seja negado provimento ao recurso.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I, § 4º do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

#### **Do Mérito**

Considerando que a decisão ora tomada por esta Câmara Especial é concorde com a fundamentação do acórdão recorrido transcreve-se excertos da decisão “a quo” como fundamentos dessa decisão.

Esclareça-se, inicialmente, que o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual aborda tão somente a matéria referente às exigências decorrentes do estorno de crédito de energia elétrica consumida nos equipamentos destinados à “moagem de carvão” e ao “tratamento de água”, portanto, deve ser feito o exame apenas das questões abordadas.

#### **Da energia elétrica consumida na moagem de carvão**

A Recorrida esclarece às fls. 395, que a moagem de carvão consiste “na moagem do carvão vegetal, coque de petróleo e biomassas. Somente após essa moagem estes combustíveis estão tecnicamente preparados para serem queimados no forno e, como dito anteriormente, resultam nas cinzas, oriundas do processo da queima, integram o clínquer e são necessárias para compor a base química do cimento”.

O Fisco, às fls. 439, reconhece que “as indústrias cimenteiras, utilizam como combustível primário, no forno de clínquer, principalmente os seguintes elementos: Gás natural, Óleo ou Coque de Petróleo.

*O principal combustível primário utilizado pela Recorrida é o coque de petróleo. O coque recebe o tratamento prévio (moagem) para posterior injeção no forno.”*

*“A modalidade de tratamento mais comum deste combustível é a que envolve a secagem e a moagem do coque, obtendo-se um material pulverizado que é injetado na câmara de combustão através de queimadores. Este é o tratamento do combustível utilizado pela autuada.*

*Qualquer insumo energético utilizado no forno de clínquer seja ele, gás, óleo ou coque tem a finalidade precípua de aquecer o forno a altas temperaturas.”*

...

*“A moagem é previamente feita com a finalidade de deixar o coque com a granulometria necessária para que o mesmo possa, posteriormente, ser pulverizado no forno de clínquer. A moagem do coque não corresponde à industrialização de matéria-prima do cimento, mas sim de adequação do insumo energético para que o mesmo possa entrar na linha de produção do cimento.”*

Feitos os esclarecimentos acima, depreende-se que a moagem de carvão, coque e outros combustíveis sólidos, integram e são indispensáveis à produção de cimento, pois é insumo energético usado no forno de clínquer.

O Fisco, ao afirmar que a moagem de carvão tem a finalidade precípua de aquecer o forno, não dá margem para dúvida de que ela é necessária às atividades de produção da Recorrida.

A conclusão, portanto, é que a energia elétrica usada nesse processo está diretamente ligada ao processo produtivo e gera direito ao crédito do ICMS, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96, art.29 §5º, item 4, alínea ‘c’, subalínea c.1.2 da Lei nº 6.763/75 e art. 66, inciso III, § 4º, inciso I, alínea ‘b’ do RICMS/02.

No Acórdão nº 20.236/11/1ª, esta 1ª Câmara de Julgamento reconheceu legítimo o direito da Recorrida de se creditar do ICMS relativo aos bens pertencentes ao ativo permanente imobilizado, que compõem o moinho de carvão/coque. Portanto, como consequência, também a energia elétrica neles empregada também gera o crédito do imposto.

Os acórdãos citados às fls. 457/458, como fundamento para indeferir o crédito do ICMS na moagem de carvão, não se aplicam ao presente caso, haja vista que dizem respeito a outras situações.

#### **Da energia elétrica consumida no sistema de tratamento de água**

O laudo pericial, às fls. 493/494, esclarece o seguinte: *“A água é aplicada no resfriamento do cimento e dos gases, bem como no resfriamento de equipamentos.”* O perito esclarece o processo de resfriamento e anexa as fotografias de fls. 540/545.

Considerando que o sistema de tratamento de água tem contato direto com o cimento, com os gases gerados no processo de fabricação e também com o equipamento utilizado, conclui-se que a energia elétrica nele usada é consumida no processo de industrialização. Logo, nos termos da legislação tributária citada é legítimo o crédito do ICMS.

O Acórdão nº 3.644/10/CE, deste Conselho de Contribuintes, em situação idêntica à da Recorrida, considerou que a energia elétrica usada para a refrigeração no processo de industrialização dá direito ao crédito do ICMS, conforme abaixo:

“DESTACA A DECISÃO RECORRIDA QUE DIVERSOS JULGADOS DESTE CONSELHO JÁ SE MANIFESTARAM ESPECIFICAMENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM TORRES DE REFRIGERAÇÃO, POR EXEMPLO, OS ACÓRDÃOS Nº 14.400/00/1ª, E Nº 15.784/02/3ª. CONTUDO, O ACÓRDÃO N.º 18.371/07/1ª, QUE, INCLUSIVE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO PRESENTE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO, TAMBÉM TRATOU DA MATÉRIA E ACATOU O REFERIDO CRÉDITO”.

Portanto, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, José Luiz Drumond e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 29 de julho de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

ABM/EJ